



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

DECISÃO DE RECURSO

Tomada de Preços nº 46/2020.

Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para a reforma na Quadra do Pão, localizada na Rua Pedro Sales, s/nº, Bairro Cristina, Santa Luzia-MG (GRUPO 1) e para a construção de 01 (uma) Pista de Skate na Praça da Juventude, localizada na Av. Antônio de Pinho Tavares, Bairro Cristina, Santa Luzia-MG (GRUPO 2).

Recorrente: Ágape Projetos e Construções Ltda

I- Do Juízo de Admissibilidade Recursal

O Recurso foi protocolado no dia 27/07/2020 e admitido, por ser próprio e tempestivo, conforme ata da sessão realizada no dia 23/07/2020.

II- Do Recurso

A empresa Ágape Construtora, aqui denominado **Recorrente**, insurgiu-se contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou, haja vista não ter apresentado o documento de habilitação jurídica exigida no item 11.3.1, do instrumento convocatório, qual seja:

11.3 Regularidades Fiscal e Trabalhista:

A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista consistirá em:

11.3.1 Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II – Das razões do recurso

Alega a Recorrente que a Superintendência de Licitações e Compras realizou seu Certificado de Registro Cadastral (CRC), no qual consta o cartão CNPJ e que o CRC faz parte da documentação exigida e foi incluído no envelope de habilitação.



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

Salienta ainda que a empresa é Microempresa-ME, tendo benefício de regularizar documentação em cinco dias úteis. Motivos pelos quais requer seja revista a decisão da CPL em inabilitar a licitante por não ter juntado o cartão CNPJ em seu envelope de habilitação.

III- Dos Fundamentos Jurídicos

Nos termos do §2º do artigo 22 da Lei Federal nº 8.666/93:

§2 Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Conforme documento de fl. 492 a Recorrente encontra-se devidamente cadastrada junto ao município, tendo emitido cartão CNPJ em 14/07/2020. De fato o edital requer que todos os documentos constantes no CRC componham o envelope de habilitação, pois isso facilita a conferência pelos demais participantes.

Como regra geral, com efeito, o cartão CNPJ deveria ter sido incluído no envelope de habilitação. Não obstante, o caso concreto apresenta singularidades que impõem a modulação da regra editalícia, sob pena de serem aniquiladas, por outro giro, a razoabilidade e a proporcionalidade, e por extensão, o fim último dos procedimentos licitatórios, qual seja, a vantajosidade.

Em síntese, pelo princípio do formalismo moderado a administração não poderá ater-se a rigorismos formais.¹ Nessa esteira, não há para o administrador a obrigação de adotar excessivo rigor na tramitação dos processos administrativos, tal como ocorre, por exemplo, nos processos judiciais. Ao administrador caberá seguir um procedimento que seja adequado ao objeto específico a que se destinar o processo.

Tem-se que o processo administrativo licitatório é regido também pelo princípio do formalismo moderado. O formalismo no âmbito dos processos administrativos constitui importante medida de segurança dos atos e contribui para garantir o cumprimento dos direitos do particular.

¹ DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004. Av. VIII, nº 50 bairro Carreira Comprida



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

A Lei de Processo Administrativo Federal, de aplicação subsidiária ao processo de licitação (art. 69, da Lei nº 9.784/1999), prevê no art. 2º incisos VIII e IX o dever de observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos administrativos e que sejam adotadas somente as formas indispensáveis para esta garantia, in verbis:

Art. 2º Omissis

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

Infere-se que a Lei nº 9.784/99 impôs à Administração Pública critérios de formalidades para a sua atuação, com o desiderato de preservar a segurança dos atos administrativos e dos direitos do particular. Contudo, essas formalidades não podem ser utilizadas como um fim em si mesmo, tampouco podem ser exigidas quando dispensáveis.

Em outros termos, tem-se que a Administração poderá conduzir o processo de acordo com suas exigências, observando apenas o cumprimento daqueles atos que a levarão ao objeto do processo. São pacíficas no Tribunal de Contas da União as decisões que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

O entendimento esposado não significa desprestígio ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas sua modulação a partir de um conflito de princípios.

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos

Av. VIII, nº 50 bairro Carreira Comprida



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

No caso em tela, toda a documentação da Recorrente consta em seu registro cadastral, tendo o mesmo sido incluído no envelope de habilitação da empresa. Inabilitá-la pela ausência do cartão CNPJ no envelope seria mero formalismo excessivo. Lado outro, sua habilitação não gera prejuízo para os demais licitantes e resguarda o interesse público. Neste sentido o Tribunal de Contas o Tribunal de Contas da União possui um paradigma no qual se assenta que:

O princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes". (Decisão 570/1992 – Plenário)

No âmbito judicial também tem se reconhecido que a inabilitação por detalhes formais e irrelevantes não deve prevalecer. Vejamos:

O ordenamento jurídico regular da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal." (Mandado de Segurança nº 5.779-DF)

Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial." (Mandado de Segurança nº 5.631-DF)

Ante o exposto, destaca-se do caso sob análise alguns princípios, os quais devemos harmonizar, quais sejam: a legalidade, o formalismo moderado e a razoabilidade. Desta feita, a Comissão Permanente de Licitações, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria 21.761 de 05 de maio de 2020, pelos prismas da razoabilidade, proporcionalidade, consubstanciadas no formalismo moderado,



PREFEITURA MUN. DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Administração

e em prestígio do interesse público, acata o recurso da empresa Ágape Projetos e Construções Ltda e reforma a decisão recorrida para habilitar a Recorrente no grupo 1 da Tomada de Preços nº 46/2020.

Santa Luzia, 31 de julho de 2020.


Silvia Ângela da Conceição

Mariana Godinho Ferreira Costa


Daniele Aparecida Alves



Luana Cristina Rodrigues Silva Crizólogo de Lima



Fabiana Maria de Paiva da Silva



Mariapa Martins Ferreira Cardoso

Bruna Gabriela Guimarães Lima